PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Vereador Autor: Alan Mansur Pereira

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO DE SUCATAS E MATERIAIS RECICLÁVEIS, VISANDO COIBIR A RECEPTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ILÍCITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos administrativos de controle e transparência para a atividade de estabelecimentos comerciais que atuem no ramo de reciclagem, ferro-velho, desmanche, e comércio de sucatas, peças usadas, metais, fios de cobre e outros materiais congêneres, visando coibir a circulação de bens de origem ilícita no Município de Macaé.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a cumprir as seguintes exigências para a manutenção de seu alvará de funcionamento:

I – manter um sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, com capacidade de gravação contínua de imagens nas áreas de acesso, recebimento, pesagem e armazenamento de materiais;

II – armazenar as gravações por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, em meio digital seguro, disponibilizando-as à autoridade de fiscalização municipal ou policial, mediante requisição formal e fundamentada;

III – manter registro detalhado e atualizado de todas as operações de compra de materiais, em livro próprio ou sistema eletrônico, contendo, no mínimo:

a) nome completo, endereço e número do CPF ou CNPJ do fornecedor;

b) descrição pormenorizada do material adquirido, incluindo peso e características;

c) data e valor da transação;

d) origem declarada do material.

IV – Apresentar os registros mencionados no inciso III à fiscalização municipal sempre que solicitado.

Parágrafo único. Os dados e imagens coletados deverão ser tratados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei estão sujeitos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, que a exercerão nos limites de suas atribuições e no exercício regular do poder de polícia.

Art. 4º Verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista no art. 2º, o infrator ficará sujeito às seguintes sanções, a serem aplicadas pela autoridade competente após o devido processo administrativo, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito, para que a irregularidade seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal (URMs), em caso de não regularização no prazo estabelecido no inciso I, aplicada em dobro a cada reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias, em caso de nova reincidência no descumprimento ou de não pagamento da multa aplicada.

Art. 5º O alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado, após o devido processo administrativo, quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado que reconheça a prática do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), ou outro crime patrimonial relacionado à atividade comercial, por parte do proprietário, sócio ou administrador, e que o estabelecimento tenha sido utilizado como instrumento para a prática delituosa.

§ 1º A cassação do alvará nos termos do caput implicará no impedimento de que os respectivos proprietários, sócios ou administradores obtenham novo alvará para a mesma atividade econômica no Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O Poder Executivo Municipal comunicará às autoridades policiais a constatação de indícios de práticas ilícitas verificadas durante a fiscalização, para as providências cabíveis na esfera criminal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2025.

ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716

Assinado de forma digital por ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716
Dados: 2025.11.19 17:00:26 -03'00'

Vereador-autor

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa fortalecer a segurança e a ordem pública em nosso Município ao criar mecanismos de transparência e controle para estabelecimentos que comercializam materiais recicláveis, sucatas e congêneres. Trata-se de uma medida essencial para coibir a receptação e o comércio de bens de origem ilícita, como fios de cobre, hidrômetros e tampas de bueiro, que causam enormes e recorrentes prejuízos ao patrimônio público e à população.

O projeto estabelece obrigações claras e modernas, como a manutenção de sistemas de videomonitoramento e o registro detalhado das operações de compra. Tais medidas são ferramentas eficazes que permitem a rastreabilidade dos materiais, protegendo os comerciantes honestos e inibindo a ação de criminosos que se utilizam desses estabelecimentos para monetizar seus delitos. Trata-se de uma resposta direta a um anseio da sociedade por mais segurança e ordem.

Ciente da importância de respeitar a harmonia e a independência entre os Poderes, a redação final deste projeto foi elaborada com apurada técnica legislativa para garantir sua plena constitucionalidade, mesmo sendo de iniciativa parlamentar. A lei não cria novas atribuições ou impõe deveres à administração pública. Em vez disso, ela estabelece que os estabelecimentos estão sujeitos à fiscalização, que será exercida pelo Executivo dentro do poder de polícia que já lhe é inerente.

Da mesma forma, as sanções são autoaplicáveis, com o valor da multa fixado diretamente no texto legal, e a possibilidade de regulamentação é apresentada como uma faculdade do Poder Executivo, não como uma obrigação. Com isso, o projeto supera qualquer questionamento sobre vício de iniciativa, configurando-se como um instrumento legal robusto, constitucional e pronto para ser implementado em benefício de Macaé.

Conto com o apoio e a sensibilidade de Vossas Excelências para a aprovação desta matéria, que representa um avanço significativo na legislação municipal e um passo firme na construção de uma cidade mais segura e organizada para todos.